



Santo Antônio do Jardim, 16 de Fevereiro de 2022.

Ofício 69/2022

Assunto: Projeto de Lei

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL        |                         |
| SANTO ANTONIO DO JARDIM |                         |
| PROTOCOLADO SOB N.º     | 135                     |
| FLS N.º                 | 51                      |
| LIVRO N.º               | 001                     |
| Em                      | 15 DE Fevereiro DE 2022 |
| GR. A. Rominger         |                         |
| SECRETARIA 16h55m.      |                         |

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal;

Venho a honrosa presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal, solicitar a apreciação do projeto de lei que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de crianças de colo, as portadoras de fibromialgia e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em repartições públicas e estabelecimentos privados, que possuam sistemas de filas para atendimento ao público em Santo Antônio do Jardim.”

A legislação busca garantir que os estabelecimentos públicos e privados, que possuam sistema de filas, mantenham placas indicativas e observem as prioridades estabelecidas na lei.

Referido projeto viabiliza direito fundamental, que é o respeito e a inclusão à pessoa com deficiência, o que encontra amparo no artigo 23 da Constituição Federal, que prevê:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo nosso).**

Ainda que algumas prioridades de atendimento possuam previsão em legislação federal, a elaboração de uma lei municipal se faz de inquestionável importância, para que possa ocorrer a devida punição aos estabelecimentos que não respeitem as prioridades, bem como para que se torne obrigatória a colocação das placas indicativas com os símbolos e dizeres necessários.



## PROJETO DE LEI N° 10

“Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de crianças de colo, as portadoras de fibromialgia e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em repartições públicas e estabelecimentos privados, que possuam sistemas de filas para atendimento ao público em Santo Antônio do Jardim.”

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinado atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de crianças de colo, aos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA e aos portadores de fibromialgia, em repartições públicas e estabelecimentos privados, que possuam sistemas de filas para atendimento ao público em Santo Antônio do Jardim.

Artigo 2º - Todas as repartições públicas e privadas, que possuam sistemas de filas, deverão afixar em local de plena e total visibilidade ao público, informações sobre o atendimento prioritário e deverão dispor dos meios necessários para que seja observado e respeitado referido atendimento.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos públicos e privados mencionados nesta Lei deverão identificar, ou incluir nas placas indicativas já existentes, a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por meio do uso de sinal que



mostre a fita colorida, símbolo mundial referente a essa condição, bem como deverão incluir o símbolo mundial da Fibromialgia.

Artigo 3º - O prazo para adaptação de todos os locais alcançados por esta legislação com relação a sinalização indicativa de prioridade será de até 180 (cento e oitenta) dias, após a sua promulgação.

Artigo 4º - O descumprimento desta legislação acarretará as seguintes penalidades:

a) Descumprimento do prazo para adequação de sinalização indicativa de prioridade: multa de 10 UFESP, a cada 30 dias de descumprimento.

b) Não atendimento a prioridade que esta lei assegura: multa de 20 a 50 UFESP, dependendo da gravidade de cada caso.

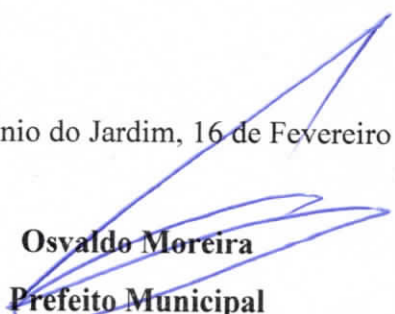
Parágrafo único: Toda arrecadação com as penalidades serão recolhidas em benefício ao Fundo Municipal de Assistência Social e destinadas a projetos voltados para pessoas com deficiência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Jardim, 16 de Fevereiro de 2022.

  
**Osvaldo Moreira**  
**Prefeito Municipal**



Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

**OSVALDO MOREIRA**

**Prefeito Municipal**

